

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10467/002.327/90-21

SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.726

RECURSO Nº 100.047 - IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1987

RECORRENTE - REFORMADORA DE PNEUS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

RECORRIDA - DRF EM JOÃO PESSOA - PB

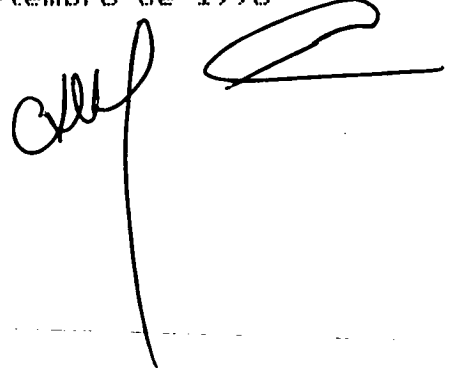
R.C.G.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - RECONDICIONAMENTO DE PNEUS - A atividade de recondicionamento ou recauchutagem de pneus, seja por encomenda do proprietário, para seu uso, seja para revenda, faz juz aos incentivos fiscais previstos para os empreendimentos industriais instalados na Área da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFORMADORA DE PNEUS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE que negava provimento.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.0467/002.327/90-21

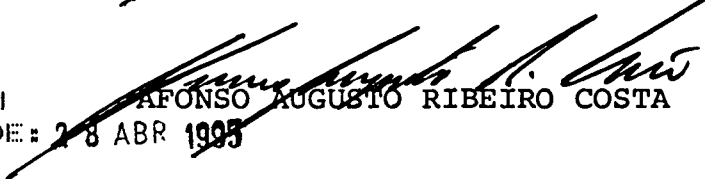
ACÓRDÃO Nº 105-7.726


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO
NASCIMENTO DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

RECURSO Nº: 100.047

ACORDAO Nº: 105-7.726

RECORRENTE: REFORMADORA DE PNEUS SÃO CRISTOVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

REFORMADORA DE PNEUS SÃO CRISTOVÃO LTDA., qualificada nos autos, tempestivamente recorre a este Conselho contra a exigência tributária que lhe foi imposta por decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB (fls. 102 a 109), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1986 e 1987.

O Auto de Infração (fls. 55 e 56) apurou as seguintes irregularidades cometidas pelo recorrente:

1 - Exercício de 1986 (Período-base de 01/01/85 a 31/12/85)

1.1 - Gozo indevido de redução do Imposto de Renda, de que tratam os artigos 446 e 449 do RIR/80, benefício concedido pela SUDENE, considerando a atividade de acondicionamento de pneus, quando, na verdade, a firma desenvolveu atividade de acondicionamento de pneus sob encomenda para uso próprio do encomendante, operação não incluída no conceito de industrialização, conforme inciso XI do art. 4º do RIPI - Regulamento sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (Dec. nº 87.981/82), conforme item 1.1 do Termo de Encerramento de Fiscalização - T.E.F. 344,37 ORTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

ACORDAO Nº: 105-7.726

1.2 - valores lançados como despesas do exercício, sem amparo em documentação hábil (simples recibos, sem identificação do beneficiário e outros requisitos legais), conforme item 1.2 do T.E.F. Cr\$ 10.022.000,00.

2 - Exercício de 1987 (Período base de 01/01/86 a 31/12/86)

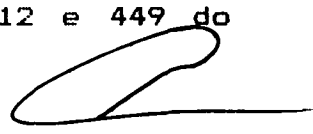
2.1 - Gozo indevido de redução do Imposto de Renda, de que tratam os artigos 446 e 449 do RIR/80, pelas mesmas razões expostas no item 1.1, do exercício de 1986 (ver item 2.1 do T.E.F.) Cr\$ 175.510,15.

2.2 - Valores lançados como despesas do exercício, sem amparo em documentação hábil (simples recibos, sem identificação do beneficiário e outros requisitos legais), conforme item 2.2 do T.E.F. Cr\$ 23.460,00.

2.3 - Despesas com aquisição de bens ativáveis, lançados como encargo do exercício, conforme item 2.3 do T.E.F. Cr\$ 24.400,00.

2.4 - Falta de correção monetária referente aos bens de que trata o item 2.3 acima, conforme item 2.4 do T.E.F. Cr\$ 2.708,00.

Fundamento Legal: Artigos 191 e parágrafo 2º do RIR/80, combinado com o artigo 231 do Decreto nº 87.981/82, artigos 193, 347, 446, combinado com os artigos 412 e 449 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

ACÓRDÃO Nº: 105-7.726

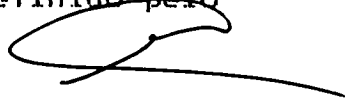
Em sua peça impugnatória (fls. 58 a 68), a empresa impugna em parte (itens 1.1 e 2.1 do Auto de Infração) o pretensão crédito tributário, pelos motivos, a seguir, resumidamente expostos:

a) A empresa encaminhou à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, em 12/07/76, xerox da declaração da SUDENE/DIN-184/76, requerendo redução do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis que tivesse de pagar até o exercício de 1978, inclusive, tomando por base o disposto no artigo 14 da Lei nº 4.239/63, alterado pelo artigo 31 da Lei nº 5.508/68.

b) Cumpriu todas as exigências estabelecidas no artigo 8º, parágrafo 1º, 2º e 3º, artigo 9º e seus parágrafos e artigos 10º, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto nº 64.214/69, que regulamentou os incentivos fiscais.

c) Dessa forma, não procede a alegação fiscal sobre o pretexto de não aceitar como industrialização a Recauchutagem de Pneus, para efeito do gozo da redução sobre o imposto de renda, tomando por base o inciso XI do artigo 4º do RIPI, uma vez que a lei que instituiu os benefícios fiscais, não fez a distinção de que os benefícios só seriam aplicados às empresas que fossem contribuintes do IPI.

d) Por outro lado, a Recauchutagem de Pneus está classificada na subposição 40.11.01.00, segundo a nomenclatura Brasileira de Mercadorias e de conformidade como o RIPI/82, precisamente na Nota Complementar nº 40.1, e sua alíquota é zero. Note-se, ainda, que o seu código de atividade, definido pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

ACORDAO Nº: 105-7.726

Departamento da Receita Federal, p. 18.23 - recondicionamento de pneumáticos - classificação como Indústria de Borracha.

e) No que se refere à Redução para Reinvestimento, glosada pela fiscalização, também é improcedente, pelas mesmas condições, isto é, a sua classificação é como indústria (grifou) e segundo as disposições contidas no artigo 449 e seus parágrafos do RIR/80, não pode ser objeto de exclusão.

Informação Fiscal (fls. 71/72) opina pela manutenção do crédito tributário.

As fls. 99 a 101 procedeu-se a juntada ao presente processo nº 10425/000.429/89-74, da mesma empresa, referente a Lançamento Suplementar do IRPJ do exercício de 1987 (fl. 80) decorrente de redução SUDENE e redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor maior que o limite legal.

O julgador em primeira instância decidiu manter integralmente a exigência (fls. 102 a 109), sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - A restauração, o conserto e o recondicionamento de produtos usados quando sob encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos não é considerada industrialização (Art. 4º, XI, do Decreto nº 87.981/82 - RIPI/82);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

6

ACÓRDÃO Nº: 105-7.726

- O gozo dos incentivos regionais concedidos às pessoas jurídicas instaladas na área da SUDENE tem como pressuposto legal a titularidade de empreendimentos industriais ou agrícolas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 64.214/69).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O contribuinte foi cientificado da decisão, em 11/03/91, conforme "AR" (fls. 112).

Inconformado, em 20/03/91, interpôs recurso (fls. 113 a 115), cujas principais alegações são as seguintes:

"a) A lei instituidora do benefício fiscal em nenhum momento condicionou a desfrutar o gozo, das exigências introduzidas pela autoridade fiscal, mas, tão somente exigiu aqueles que dizem respeito a "demonstração do lucro do empreendimento", "pedido do reconhecimento do direito à redução", tendo este último o prazo limitado, ex vi parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 448 do RIR/80, "comunicação à SUDENE sobre o aumento de capital com respectivos lançamentos contábeis", etc., ubi lex non distinguit nec interpretres distinguere debet;

b) A jurisprudência desse Conselho reiteradas vezes vem decidindo sobre a matéria, dentre os julgados destacam-se: Acórdão nº 69.877 - Sessão de 28/03/77 - Primeira Câmara e Acórdão nº 103-02.211 - Sessão de 19/04/78 - Terceira Câmara;

c) Vê-se, claramente, que a recorrente encontrava-se em pleno e absoluto gozo do direito à redução de 50% sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

ACÓRDÃO Nº: 105-7.726

atividade "Recondicionamento de Pneus" nos anos base de 1985 e 1986, não importando a condição de ser ou não contribuinte do I.P.I.

Finaliza, considerando que a medida adotada pelo fisco é ilegal e arbitrária, a qual, não se coaduna com o que diz o artigo 14 da Lei nº 4.239/63, alterado pelo artigo 31 da Lei nº 5.508/68, nem tampouco com o artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)."

é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

ACORDAO Nº: 105-7.726

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria submetida a exame deste colegiado, conforme relatado, refere-se ao "gozo indevido de redução do imposto de renda, de que tratam os artigos 446 e 449 do RIR/80, benefício concedido pela SUDENE, considerando a atividade industrial de recondicionamento de pneus, quando, na verdade, a firma desenvolveu atividade de recondicionamento de pneus sob encomenda para uso próprio do encomendante, operação não incluída no conceito de industrialização, conf. inciso XI do art. 4º do RIPI-Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 87.981/82)", conforme descrito no Auto de Infração (fls. 56).

Trata-se, portanto, de examinar se para efeito de redução de imposto de renda, como também para reinvestimento, a atividade de recondicionamento de pneus somente está abrangida se a operação for considerada industrialização para efeitos do IPI.

Segundo a legislação do IPI, interpretadas no Parecer Normativo CST nº 299/70, a recauchutagem de pneus quando por encomenda direta do proprietário, para uso deste, ou mesmo por intermédio de borracheiro, não é considerada industrialização, sendo-a somente quando a operação for executada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

9

PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

ACÓRDAO Nº: 105-7.726

por conta própria, para revenda ou por encomenda de terceiros, também para revenda.

Verifica-se, portanto, que a legislação do IPI distingue a operação executada pela recauchutadora de pneus, para efeitos de incidência ou não deste imposto, apenas quanto ao intuito de revenda. Nada especifica a respeito do processo de industrialização, caracterizado como "renovação".

A Declaração SUDENE/DIN 184/76 (fls. 61) especifica que a empresa satisfaz em relação à atividade "Ind. de borracha (recauchutagem de pneus)" as condições mínimas necessárias para gozo da redução do imposto, como previsto no parágrafo 1º do art. 448, do RIR/80.

A legislação do imposto de renda, ao tratar da redução do imposto e dos depósitos para reinvestimento, especificamente nos artigos 446 e 449, ao conceder tais benefícios para os empreendimentos industriais, apenas restringe aos estabelecimentos em operação na área de atuação da SUDENE e ao reconhecimento do direito pela Delegacia da Receita Federal jurisdicionante. Qualquer outra restrição faz, inclusive quanto ao conceito de industrialização das operações realizadas, para efeito de pagamento do IPI.

Os incentivos fiscais regionais tiveram e têm como finalidade de o desenvolvimento econômico regional e, sob este aspecto econômico é que se há como analisar o alcance dos benefícios previstos em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

ACÓRDAO Nº: 105-7.726

Examinando-se a tabela de código de atividades econômicas, anexa à Portaria nº 962, de 29 de dezembro de 1987, da Secretaria da Receita Federal e do Departamento Nacional do Registro do Comércio, elaborada com apoio do IBGE, visando assegurar uma correta classificação das atividades econômicas, verifica-se que a atividade da recorrente está inserida no código 18-Indústria de Borracha e no subitem 18.21 - Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e acondicionamento de pneumáticos (recauchutagem).

Os conceitos e definições introduzidos pela legislação do IPI se aplicam somente para efeito de incidência deste tributo e não para definir as atividades ou operações desenvolvidas pelas empresas. O próprio CTN, em seu art. 111, dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Se a lei estabelece que os empreendimentos industriais em operação na área de atuação da SUDENE farão jus à redução de 50% do imposto e adicionais não restituíveis e poderão efetuar depósitos para reinvestimento, não pode a administração tributária fazer distinções, onde a própria lei não distingue.

As autoridades tributárias, ao efetuarem a exigência destes autos, foram além do estabelecido em lei, trazendo da legislação específica do IPI conceitos aplicáveis à incidência ou não deste imposto, para descaracterizar a atividade econômica desenvolvida pela recorrente, dando uma interpretação contrária à determinada pelo CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº: 10467/002.327/90-21

ACORDAO Nº: 105-7.726

A atividade de recondicionamento de pneus é uma atividade industrial, que poderá ou não estar sujeita à incidência do IPI, conforme visto anteriormente. Conceder-se a isenção ou redução do imposto, bem como admitir o depósito para reinvestimento, dependendo da forma em que foi feita a encomenda ou se para revenda, é fazer uma distinção não prevista em lei, quando o processo produtivo ou de recondicionamento é idêntico em qualquer dos casos.

Assim, caracterizando-se a atividade da recorrente como industrialização, independentemente da incidência do IPI, cabível é a redução do imposto como o depósito para reinvestimento.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 13 de Setembro de 1993.



MARCIO MACHADO CALDEIRA

-

RELATOR